

18/06/2020

PLENÁRIO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 572
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S)	:REDE SUSTENTABILIDADE
ADV.(A/S)	:KAMILA RODRIGUES ROSENDA
ADV.(A/S)	:FILIPE TORRI DA ROSA
INTDO.(A/S)	:PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE.	:COLEGIO DE PRESIDENTES DOS INSTITUTOS DE ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.(A/S)	:JOSE HORACIO HALFELD REZENDE RIBEIRO
AM. CURIAE.	:ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE COMUNICAÇÃO SEGMENTADA ; ANATEC
ADV.(A/S)	:PAULO ROGERIO TEIXEIRA PIMENTA
AM. CURIAE.	:PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB
ADV.(A/S)	:LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA
AM. CURIAE.	:ASSOCIACAO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTERIO PUBLICO - CONAMP
ADV.(A/S)	:ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ADPF. PORTARIA GP Nº 69 DE 2019. PRELIMINARES SUPERADAS. JULGAMENTO DE MEDIDA CAUTELAR CONVERTIDO NO MÉRITO. PROCESSO SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. INCITAMENTO AO FECHAMENTO DO STF. AMEAÇA DE MORTE E PRISÃO DE SEUS MEMBROS. DESOEDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE NAS ESPECÍFICAS E PRÓPRIAS CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO EXCLUSIVAMENTE ENVOLVIDAS COM A PORTARIA IMPUGNADA. LIMITES. PEÇA INFORMATIVA. ACOMPANHAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA VINCULANTE Nº 14. OBJETO LIMITADO A MANIFESTAÇÕES QUE DENOTEM RISCO EFETIVO À INDEPENDÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA.

ADPF 572 / DF

1. Preliminarmente, trata-se de partido político com representação no Congresso Nacional e, portanto, legitimado universal apto à jurisdição do controle abstrato de constitucionalidade, e a procuração atende à “descrição mínima do objeto digno de hostilização”. A alegação de descabimento pela ofensa reflexa é questão que se confunde com o mérito, uma vez que o autor sustenta que o ato impugnado ofendeu diretamente à Constituição. E, na esteira da jurisprudência desta Corte, compete ao Supremo Tribunal Federal o juízo acerca do que se há de compreender, no sistema constitucional brasileiro, como preceito fundamental e, diante da vocação da Constituição de 1988 de reinstaurar o Estado Democrático de Direito, fundado na “dignidade da pessoa humana” (CR, art. 1º, III), a liberdade pessoal e a garantia do devido processo legal, e seus corolários, assim como o princípio do juiz natural, são preceitos fundamentais. Por fim, a subsidiariedade exigida para o cabimento da ADPF resigna-se com a ineficácia de outro meio e, aqui, nenhum outro parece, de fato, solver todas as alegadas violações decorrentes da instauração e das decisões subsequentes.

2. Nos limites desse processo, diante de incitamento ao fechamento do STF, de ameaça de morte ou de prisão de seus membros, de apregoada desobediência a decisões judiciais, arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada totalmente improcedente, nos termos expressos em que foi formulado o pedido ao final da petição inicial, para declarar a constitucionalidade da Portaria GP n.º 69/2019 enquanto constitucional o artigo 43 do RISTF, nas específicas e próprias circunstâncias de fato com esse ato exclusivamente envolvidas.

3. Resta assentado o sentido adequado do referido ato a fim de que o procedimento, no limite de uma peça informativa: (a) seja acompanhado pelo Ministério Público; (b) seja integralmente observada a Súmula Vinculante nº14; (c) limite o objeto do inquérito a manifestações que, denotando risco efetivo à independência do Poder Judiciário (CRFB, art. 2º), pela via da ameaça aos membros do Supremo Tribunal Federal e a seus familiares, atentam contra os Poderes instituídos, contra o Estado de Direito e contra a Democracia; e (d) observe a proteção da liberdade de

ADPF 572 / DF

expressão e de imprensa nos termos da Constituição, excluindo do escopo do inquérito matérias jornalísticas e postagens, compartilhamentos ou outras manifestações (inclusive pessoais) na internet, feitas anonimamente ou não, desde que não integrem esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, em preliminar, por decisão do Presidente, não conhecer da questão formulada pelo *amicus curiae* Colégio de Presidentes dos Institutos de Advogados do Brasil ante a ilegitimidade do *amicus curiae* para suscitar eventual impedimento de ministro, por ser extemporânea e em razão da inadequação da forma, bem como por não se aplicarem às ações de controle concentrado ou abstrato de constitucionalidade as hipóteses de impedimento. Na sequência, o Tribunal, por maioria, conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental, converteu o julgamento da medida cautelar em julgamento definitivo de mérito e, nos limites desse processo, diante de incitamento ao fechamento do STF, de ameaça de morte ou de prisão de seus membros, de apregoada desobediência a decisões judiciais, julgou totalmente improcedente o pedido nos termos expressos em que foi formulado ao final da petição inicial, para declarar a constitucionalidade da Portaria GP 69/2019 enquanto constitucional o artigo 43 do RISTF, nas específicas e próprias circunstâncias de fato com esse ato exclusivamente envolvidas, nos termos do voto do Relator e dos votos proferidos, vencido o Ministro Marco Aurélio.

ADPF 572 / DF

Brasília, 18 de junho de 2020.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

10/06/2020

PLENÁRIO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 572
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S)	:REDE SUSTENTABILIDADE
ADV.(A/S)	:KAMILA RODRIGUES ROSENDA
ADV.(A/S)	:FILIPE TORRI DA ROSA
INTDO.(A/S)	:PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE.	:COLEGIO DE PRESIDENTES DOS INSTITUTOS DE ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.(A/S)	:JOSE HORACIO HALFELD REZENDE RIBEIRO
AM. CURIAE.	:ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE COMUNICAÇÃO SEGMENTADA ; ANATEC
ADV.(A/S)	:PAULO ROGERIO TEIXEIRA PIMENTA
AM. CURIAE.	:PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB
ADV.(A/S)	:LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA
AM. CURIAE.	:ASSOCIACAO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTERIO PUBLICO - CONAMP
ADV.(A/S)	:ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): 1. Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada pelo partido político REDE SUSTENTABILIDADE, em face da Portaria GP n.º 69, de 14 de março de 2019, que determinou a abertura do Inquérito Policial n.º 4781 deste Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,
no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

CONSIDERANDO que velar pela intangibilidade das prerrogativas do Supremo Tribunal Federal e dos seus

ADPF 572 / DF

membros é atribuição regimental do Presidente da Corte (RISTF, art. 13, I);

CONSIDERANDO a existência de notícias fraudulentas (fake news), denúncias caluniosas, ameaças e infrações revestidas de *animus calumniandi, diffamandi e injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares,

RESOLVE, nos termos do art. 43 e seguintes do Regimento Interno, instaurar inquérito para apuração dos fatos e infrações correspondentes, em toda a sua dimensão,

Designo para a condução do feito o eminente Ministro Alexandre de Moraes, que poderá requerer à Presidência a estrutura material e de pessoal necessária para a respectiva condução.

Alega o autor que possui legitimidade ativa e que a Portaria, ato do Poder Público, estaria lesando ou ameaçando de lesão o preceito fundamental da liberdade pessoal, que inclui a garantia do devido processo legal (CRFB, art. 5º, LIV), a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II), da legalidade (art. 5º, II) e a vedação a juízos ou tribunais de exceção (art. 5º, XXXVII).

Em relação à subsidiariedade, sustenta não caber Ação Direta, uma vez que se trata de ato normativo secundário, tampouco Habeas Corpus, porque não há regramento quanto ao seu cabimento contra ato da Presidência e porque há dúvidas sobre os potenciais investigados.

Assevera que o artigo 43 do Regimento Interno do STF, citado para fundamentar a Portaria, trata do poder de polícia interno, havendo sido regulamentado pela Resolução n.º 564/2015, exigindo que o fato ocorra na sede do Tribunal e, cumulativamente, envolva autoridade ou pessoa sujeita à jurisdição do STF. Ambos os requisitos estariam ausentes, a ensejar, não a atuação do Judiciário, mas, nos moldes de um sistema acusatório, da polícia judiciária ou do Ministério Público.

Haveria, assim, ofensa ao preceito fundamental da Separação dos Poderes (CFRB, art. 60, §4º, III), não tendo o Judiciário, salvo algumas exceções, competência estabelecida no art. 102 para conduzir

ADPF 572 / DF

investigações criminais. Cita, ainda, ofensa ao art. 5º, XXXV, da CFRB, ao qual chama de proteção judicial efetiva, ao art. 5º, XXXVII e LIII, garantia do juiz natural, e ao art. 5º, LV, devido processo legal. Ressalta o caráter inquisitivo do inquérito instaurado, o que, além da Constituição, ofenderia princípios internacionais que impõem o sistema acusatório.

Alega que as pessoas jurídicas e entes despersonalizados não poderiam ser sujeitos passivos de crimes contra a honra, de modo que a Portaria não poderia ser instaurada para apurar fatos ofensivos à honra do Supremo Tribunal Federal, e, no caso das pessoas naturais, a investigação estaria condicionada à representação do ofendido, conforme jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal.

Ainda, o inquérito careceria de justa causa, não havendo referência a fatos concretos ou delimitação mínima do objeto, ofendendo o princípio da legalidade estrita, também preceito fundamental. E não foi livremente distribuído, reforçando a hipótese de Tribunal de Exceção, vedada pelo art. 5º, XXXVII, da CRFB, prejudicando a imparcialidade.

Por fim, sustenta que o sigilo atribuído ao inquérito ofende o direito de defesa, nos termos do enunciado de súmula n.º 14 do STF: *“É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”*

Alegando a presença de *fumus boni juris* e *periculum in mora*, requer a concessão da medida cautelar, a fim de que seja suspensa a eficácia da Portaria impugnada até o julgamento de mérito.

Despachei inicialmente em 26 de março de 2019, reconhecendo a legitimidade do autor e solicitando informações ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, responsável pelo ato questionado, à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral da República (eDOC 12).

A Advocacia-Geral da União manifestou-se em eDOC 16, pelo não conhecimento da ADPF e, no mérito, pela sua improcedência, nos termos da seguinte ementa:

“Inquérito. Portaria GP nº 69/2019 do Presidente do

ADPF 572 / DF

Supremo Tribunal Federal, que determinou a abertura de inquérito para a apuração de ‘notícias fraudulentas (fake news), denúncias caluniosas, ameaças e infrações revestidas de *animus calumniandi, diffamandi e injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares’. Preliminares. Irregularidade na representação processual do arguente. Natureza reflexa das lesões constitucionais alegadas. Impugnação parcial do complexo normativo. Mérito. Interpretação sistemática dos artigos 13, I, e 43 do Regimento Interno do STF. É atribuição do Presidente da Suprema Corte velar pelas prerrogativas dos órgãos do Tribunal em todo a abrangência de sua jurisdição (artigo 92, §2º, da Constituição). O inquérito judicial constitui procedimento administrativo destinado à elucidação da infração penal, de suas circunstâncias e de sua autoria, possuindo as mesmas características que o inquérito policial: instrumental, informativo, sigiloso e inquisitório. O Ministro designado para conduzir o inquérito e o Ministro Presidente não atuam, na hipótese, como juízes acusadores. Inexistência ofensa aos preceitos constitucionais invocados como parâmetro de controle. Manifestação pelo não conhecimento da arguição e, no mérito, pela improcedência do pedido.”

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, Min. Dias Toffoli, por sua vez, manifestou-se em eDOC 18, sustentando que a Portaria tem respaldo no art. 43 e art. 13, I, do RISTF, porque, como os Ministros têm jurisdição em todo território nacional (CF, art. 92, §2º), a infração contra eles cometida implica ofensa ao próprio STF, órgão que apresentam. Assim, compete ao Presidente zelar pela intangibilidade das prerrogativas da Corte e de seus membros, apurando as infrações que motivaram a instauração do inquérito “em toda a sua dimensão”, compreendendo “não apenas a investigação de ações criminosas isoladamente praticadas, como também a identificação de associações de pessoas constituídas com o fim específico de perpetrar, de forma sistemática, ilícitos que vão de encontro aos bens jurídicos em questão.”

ADPF 572 / DF

(p. 20). Justifica o sigilo do inquérito no disposto no art. 20, *caput*, do Código de Processo Penal.

Em eDOC 23, o autor noticiou a decisão do relator do IP 4781, Min. Alexandre de Moraes, determinando a retirada de matéria publicada no site “O Antagonista” e na revista “Crusoé”. Sustenta que essa decisão representa violação à liberdade de expressão e de informação, ofendendo, pois, o art. 5º, V, X, XIV e art. 220, §1º, da CFRB. Assim, eventuais notícias falaciosas não poderiam ser objeto de censura prévia, mas deveriam ensejar o direito de resposta e à indenização. Reitera o seu pedido de concessão de tutela de urgência para a suspensão da Portaria e do despacho noticiado (eDOC 23), o qual teria, inclusive, imposto multa à revista (eDOC 25). Do mesmo modo, a revista Mare Clausum Publicações Ltda noticiou a propositura de Reclamação (eDOC 27) contra essa decisão por violação ao decidido na ADPF n.º 130 (e DOC 30).

Diante dessa notícia, despachei em eDOC 32, solicitando informações ao relator do Inquérito 4781, e reiterando a oportunidade de manifestação da Procuradoria-Geral da República.

Em eDOC 34, pedido de ingresso como *amicus curiae*, do Colégio de Presidentes dos Institutos dos Advogados do Brasil, deferido em eDOC 42 e com parecer apresentado em eDOC 57.

O Ministro Alexandre de Moraes manifestou-se em eDOC 43, esclarecendo, nos mesmos termos da manifestação do Ministro Presidente, que o objeto do inquérito refere-se à investigação de atividades ilícitas contra o Supremo Tribunal Federal. Em 13 de abril, fora determinada a retirada cautelar de matéria jornalística, decisão revogada após a confirmação da sua veracidade.

Manifestou-se a PGR em eDOC 44, noticiando que, logo após a edição da Portaria, solicitou informações ao ministro relator do inquérito, o que não foi atendido. Considerando as notícias veiculadas de medidas cautelares deferidas sem prévia manifestação do MPF e a notícia da proibição de matéria jornalística, a PGR promoveu o arquivamento do inquérito, o que não foi acolhido pelo relator, que entendeu que o sistema acusatório não se estenderia às investigações penais.

ADPF 572 / DF

Sustenta que o Inquérito 4781 fere (i) o sistema acusatório instituído na Constituição de 1988, em especial, no art. 129, inc. I, ao atribuir privativamente ao Ministério Público a titularidade da ação penal pública. O sistema acusatório, ao separar as funções de acusar e julgar, garante a imparcialidade do julgamento. Ademais, o art. 43 do RISTF e a Resolução n.º 564/2014 que lhe regulamenta não se aplicariam ao caso, pois se referem a infrações penais praticadas “na sede ou dependências do Tribunal”, ao que não se equipara “contra os Ministros do Tribunal”. O inquérito originário exige, assim, manifestação da PGR, nos termos do art. 230-A a 232 do RISTF c/c art. 46 da LC 75/93. Cita decisões.

Ainda, (ii) a ausência de intervenção do Ministério Público violaria o art. 129, inc. I, II, VII, VIII e §2º, da Constituição, o art. 38, inc. II, da LC n. 75/93 e o art. 52 do RISTF, os quais impõem a sua participação como destinatário da prova e como instituição de controle externo da atividade policial. Ao ministro relator compete apenas a supervisão judicial sobre a investigação, deliberando sobre diligências submetidas à reserva de jurisdição e obstando investigações ilegais, conforme sedimentado no Inquérito 2913.

A promoção de arquivamento (iii), ademais, seria irrecusável, citando precedente da Questão de Ordem do Inquérito n. 2341.

Adiciona ofensas ao devido processo legal (iv): por violação à regra de competência do Supremo Tribunal Federal do art. 102, inc. I, “b”, e o próprio art. 43, §1º, do RISTF, uma vez que, em princípio, os investigados não têm prerrogativa de foro, conforme delimitado na Questão de Ordem na Ação Penal n.º 937; por violação à regra do juiz natural (art. 5º, LIII, da CF), pois não houve distribuição aleatória.

Por fim, sustenta violação ao (v) Estado Democrático de Direito, porque o objeto da Portaria é genérico, não havendo justa causa para a sua instauração, gerando insegurança social, inclusive porque está sob sigilo. O necessário respeito aos Ministros do STF não autoriza restrições à liberdade de expressão (art. 5º, IX, da Constituição) e à liberdade de imprensa. Cita decisão do Min. Celso de Mello na ADPF n. 395 para reforçar que o papel do STF é de guardião da Constituição e do devido

ADPF 572 / DF

processo legal, mesmo diante de crimes graves e que abalem as ordens pública e social.

Manifesta-se pelo deferimento da medida cautelar e pela procedência da ADPF.

Em 15.05.2019, solicitei a inclusão em pauta da presente medida cautelar, a fim de que o Plenário do Tribunal deliberasse sobre o pedido formulado (eDOC 45).

A requerente peticionou em eDOC 54, solicitando o julgamento monocrático da presente medida cautelar e seu posterior referendo em Plenário, tendo em vista não constar até aquele momento data designada para seu julgamento.

Em 13.08.2019, tendo em vista a relevância e a urgência da questão, solicitei à Presidência deste Eg. STF preferência no julgamento, nos termos do art.129 do RISTF (eDOC 80).

Em eDOC 81 e 87, foram admitidos, na qualidade de *amici curiae*, a Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - UNAFISCO Nacional e o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - SINDIFISCO Nacional e a Associação Nacional das Empresas de Comunicação Segmentada – ANATEC.

Em razão de despacho proferido no HC 170.285, o qual é conexo a esta ADPF, abri novamente vista à Procuradoria-Geral da República, que requereu a complementação das informações prestadas por entender que “*não está encartada nos autos a íntegra do ato impugnado e os elementos que lhe delimitam o objeto (...)*” (eDOC 86).

Oficiei ao Ministro Alexandre de Moraes, solicitando informações, inclusive a fim de confirmar o acesso do Ministério Público aos autos do inquérito n. 4.781, o qual respondeu por meio do Ofício n. 113 (eDOC 89). Na sequência, renovei às vistas à Procuradoria Geral da República.

Em novo parecer a Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela parcial procedência do pedido, de modo a ser adotada a técnica da interpretação conforme a Constituição ao art. 43 do RISTF, em parecer assim ementado (eDOC 91):

ADPF 572 / DF

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PORTARIA GP 69/2019. INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO 4.781/DF. INQUÉRITO EXTRAPOLICIAL JUDICIAL. DISTINÇÃO ENTRE AS FUNÇÕES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA E DE INVESTIGAÇÃO PENAL. ART. 43 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NORMA RECEPCIONADA PELA CF/1988 COM FORÇA DE LEI. INVESTIGAÇÃO QUE TEM POR FUNDAMENTO A GARANTIA DE INDEPENDÊNCIA DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES JUDICIAIS. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO MODELO PENAL ACUSATÓRIO. RELEVÂNCIA DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA FASE PRÉ-PROCESSUAL DA PERSECUÇÃO PENAL. RESPEITO INCONDICIONADO AOS DIREITOS E GARANTIAS DOS SUJEITOS OBJETO DA INVESTIGAÇÃO. INVESTIGAÇÕES COM OBJETO CERTO E DETERMINADO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.

1. O art. 144 da Constituição de 1988 não estabelece o monopólio da função investigativa à polícia. Nem mesmo a cláusula de exclusividade inscrita no art. 144, § 1º, IV, da CF confere à polícia judiciária o monopólio da investigação.

2. São conceitualmente distintas as funções de polícia judiciária e de investigação penal (CF, art. 144, § 4º), motivo pelo qual o art. 4º, parágrafo único, do CPP admite que autoridades diversas da polícia judiciária possam exercer função investigatória, desde que essa atribuição esteja prevista em lei.

3. A investigação criminal, embora tipicamente atribuída à Polícia Judiciária, pode ser conduzida por autoridades vinculadas a outros Poderes que não o Executivo. A investigação criminal pelo Legislativo e pelo Judiciário ampara-se no sistema de divisão funcional de Poder, que tem por objetivo assegurar condições de atuação e funcionamento independentes desses Poderes.

ADPF 572 / DF

4. O inquérito previsto no art. 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, à semelhança da previsão dos crimes praticados nas sedes ou dependências das Casas Legislativas, visa a assegurar o exercício independente das funções da mais alta Corte do País.

5. Ainda que amparado na independência do Poder Judiciário e justificado como temperamento pontual ao princípio acusatório, a instauração atípica de inquérito judicial pelo Supremo Tribunal Federal não pode ser compreendida com auspícios inquisitoriais.

6. A investigação preliminar conduzida pelo Supremo Tribunal Federal não pode ser realizada à revelia da atribuição constitucional do Ministério Público na fase pré-processual da persecução penal, havendo de ser observados os direitos e as garantias fundamentais dos sujeitos da apuração.

7. A Portaria GP 69/2019 da Presidência do Supremo Tribunal Federal é compatível com as normas regimentais que dispõem sobre o poder de polícia da Corte, desde que justificadas por objeto certo e determinado a fundamentar a investigação.

8. O art. 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal não afasta o direito dos defensores de, “no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa” (Súmula Vinculante 14).

9. Em respeito ao sistema acusatório, à natureza administrativa do feito e à necessária imparcialidade da autoridade judicante, as medidas investigativas extraídas do art. 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal sujeitas à reserva de jurisdição, se não requeridas pelo Ministério Público, devem ser previamente submetidas ao seu crivo.

Mantive a indicação à pauta em eDOC 92 e, em seguida, renovei, para os fins do art. 6º da Lei n.º 9.882/99, a solicitação de informações ao

ADPF 572 / DF

Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, responsável pelo ato questionado, e ao Excelentíssimo Senhor Ministro Relator do Inquérito n.º 4.781, Min. Alexandre de Moraes, sobre o andamento ou a conclusão do procedimento cuja constitucionalidade é impugnada.

Em cumprimento ao referido despacho, e em atenção às buscas e apreensões efetivadas na investigação em trâmite no Inquérito n. 4.781, objeto desta ADPF, a Procuradoria- Geral da República manifestou-se, dessa vez, pela concessão de medida cautelar incidental, com a suspensão do referido Inquérito até o exame de mérito da presente ação (eDOC 99):

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. INQUÉRITO 4.781/DF. INQUÉRITO EXTRAPOLICIAL JUDICIAL. RELEVÂNCIA DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA FASE PRÉPROCESSUAL DA PERSECUÇÃO PENAL. RESPEITO INCONDICIONADO AOS DIREITOS E GARANTIAS DOS SUJEITOS OBJETO DA INVESTIGAÇÃO. INVESTIGAÇÕES COM OBJETO CERTO E DETERMINADO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DOS ATOS DE INVESTIGAÇÃO NO CURSO DO INQUÉRITO 4.781/DF ATÉ JULGAMENTO DE MÉRITO DA ADPF.

1. Ainda que amparada na independência do Poder Judiciário e justificada como temperamento pontual ao princípio acusatório, a instauração atípica de inquérito judicial pelo Supremo Tribunal Federal não pode ser compreendida com auspícios inquisitoriais.

2. A investigação preliminar conduzida pelo Supremo Tribunal Federal não pode ser realizada à revelia da atribuição constitucional do Ministério Público na fase pré-processual da persecução penal, havendo de ser observados os direitos e as garantias fundamentais dos sujeitos da apuração.

3. Em respeito ao sistema acusatório, à natureza administrativa do feito e à necessária imparcialidade da autoridade judicante, as medidas investigativas extraídas do art. 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal

ADPF 572 / DF

sujeitas à reserva de jurisdição, se não requeridas pelo Ministério Público, devem ser previamente submetidas ao seu crivo.

4. Hão de ser suspensos cautelarmente os atos de investigação no Inquérito 4.781/DF até que o Supremo Tribunal Federal, por seu órgão Plenário, estabeleça os limites e balizas para a tramitação do inquérito, a fim de serem resguardados os preceitos fundamentais consagrados na Constituição Federal. Pedido de concessão de medida cautelar para ser determinada a suspensão de todos os atos de investigação no INQ 4.781/DF até exame de mérito da ADPF.

A Rede Sustentabilidade protocolou a Petição n. 37432/2020, destacando as sucessivas mudanças de entendimento da Procuradoria Geral da República acerca do cabimento desta ADPF, da eventual concessão de sua medida cautelar e da constitucionalidade do Inquérito 4.781, requerendo sua intimação para eventual esclarecimento (eDOC 101).

Em eDOC 103 adotei, em relação ao pedido incidental, o procedimento do inciso IV do art. 21 do RISTF e reiterei a indicação de preferência à Presidência, permitindo ao Plenário decidir o pedido cautelar, bem como o incidental.

Otávio Oscar Fakhoury, requereu sua habilitação no feito como interessado, por ter sido alvo de ordem de busca e apreensão no âmbito do Inquérito 4.781, pedido que foi indeferido, assim como o pedido dos membros da Bancada do Partido Novo na Câmara dos Deputados, de ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae*. (eDOC 127).

A requerente, Rede Sustentabilidade requereu a desistência da presente ação direta (eDOC 121), pedido que foi indeferido por força da aplicação analógica do art. 5º da Lei n.º 9.868/99 (eDOC 127).

E, por fim, deferi o pedido do diretório nacional do Partido Trabalhista Brasileiro de ingresso no feito como *amicus curiae* (eDOC 124 e 127).

É o relatório.

ADPF 572 / DF